PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 3/2022
AGOSTO DE 2022

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO PARA A CITAÇÃO EDITALÍCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2021-2023

Presidente
Desembargadora **Waldirene Cordeiro**

Vice-Presidente
Desembargador **Roberto Barros**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Elcio Mendes**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

Rio Branco - Acre
Agosto de 2022

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

Conteúdo

I - Considerações iniciais 4

III – Justificativa 5

III.I – Questão jurídica 5

III.II. – Referências legais 5

III.III. DIVERGÊNCIAS – ENTENDIMENTOS FIXADOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO, NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE 6

III.IV- Entendimento de outros Tribunais no sentido da desnecessidade esgotamento de todos os meios para o deferimento da citação editalícia 28

IV. Conclusão 38

V – Aprovação 40

TEMA

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO PARA A CITAÇÃO EDITALÍCIA

CITAÇÃO EDITALÍCIA. DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓRGÃOS PÚBLICOS. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. MECANISMOS DE BUSCA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

I - Considerações iniciais

O Núcleo Avançado de Estudos Jurídicos – NAEJ, por meio do Grupo de Estudos formado pelo Juiz de Direito Marcelo Coelho de Carvalho e pelos assessores Karine Lameira Itani Pinheiro, Nilmar Dutra Ramos Brana e Tess Requião Barbosa de Freitas, apresenta ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, proposta de nota técnica relativa ao esgotamento de diligências para que seja realizada a citação por edital.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 349/2020, instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

No âmbito do Poder Judiciário Acreano, foi editada a Resolução nº 257 de 3 de março de 2021, dando origem ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC, vinculado ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP.

Entre as competências atribuídas ao CIJEAC, destaca-se a identificação e monitoramento de demandas judiciais repetitivas ou de massa no âmbito do Poder Judiciário Estadual; a elaboração de estratégias para tratamento adequado das demandas identificadas; e a emissão de notas técnicas sobre temas repetitivos, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação, e encaminhá-las aos magistrados da Justiça Estadual.

II – Objetivo

No Tribunal de Justiça do Estado do Acre, tanto em primeiro grau, como em segundo grau de jurisdição, muito se discute sobre a melhor conduta a ser adotada em relação à matéria e aos pedidos de citação por edital. A conclusão a que se chega é a necessidade de fixação e uniformização de estratégia mais adequada, para padronização e adoção de critérios uníssonos a serem adotados por todas as unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Acre, em prol da segurança jurídica.

III – Justificativa

III.I – Questão jurídica

Ausência de uniformidade de entendimento do Poder Judiciário – 1ª e 2º graus de jurisdição à respeito do momento da possibilidade de deferimento da citação do réu por edital. Obrigatoriedade ou desnecessidade do esgotamento de todos os meios existentes de localização do réu, a serem comprovados pelo autor, para que seja determinada a citação ficta em ação judicial.

Além da insegurança jurídica, não se pode perder de vista a grande quantidade de tempo despendida por magistrados e servidores para realização das infindáveis pesquisas e tempo inativo de tramitação do processo. Em caso de uniformidade nas medidas tomadas acerca dos requisitos necessários ao deferimento da citação por edital, o tempo médio de tramitação dos processos judiciais se reduziria intensamente, com grande aumento da eficácia e eficiência da prestação jurisdicional, e consequente elevação da credibilidade do sistema de justiça.

III.II. – Referências legais

Arts. 256 e 257 do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º **O réu será considerado em local ignorado ou incerto se**

infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

III.III. DIVERGÊNCIAS – ENTENDIMENTOS FIXADOS EM 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO, NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

- Decisões em 1º grau de jurisdição acerca do tema

- Decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

“ Preliminar de nulidade de citação por edital

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a citação deve ser, em regra, feita na pessoa do réu, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal somente se admitindo por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados, sobretudo a citação via edital, onde a ciência deste é ficta, pelo que deve ser precedida do esgotamento de tentativas das outras modalidades de citação, com diligências realizadas ou

requeridas pelo autor para localização da parte adversa.

Nos precedentes desse juízo, para se passar à forma excepcional de citação via edital, não basta a simples frustração da citação via carta ou via Oficial de Justiça, sendo necessário que a parte autora efetue diligências, ou as requeira nos autos, para fins de descoberta do endereço da parte executada para realização de sua citação, sob pena de se mitigar o caráter excepcional da citação ficta, passando a tê-la como instrumento rotineiro, o que acabaria por fustigar sobremaneira os princípios do devido processo legal.

Leciona, Humberto Theodoro Jr. esclarece que, "segundo o novo Código, é considerado em local ignorado ou incerto o citando se infrutíferas as tentativas de sua locação, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos" (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. p. 569).

Pondera Arruda Alvim que:

"incumbe ao autor, que afirmou encontrar-se o citando em lugar incerto não sabido, explicar e comprovar, na medida do possível, que realmente ignorava seu paradeiro, quando da citação por edital. Ademais, recomenda-se que o autor realize todos os atos necessários para tentar localizar o citando, especialmente a busca de informações por meio dos convênios celebrados pelo Poder Judiciário para a troca de informações como o Infojud e o Bacenjud, bem como a expedição de ofícios e demais atos que se mostrem pertinentes, conforme exija o caso concreto" (Manual de Direito Processual Civil. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 648).

Nessa mesma linha, é a conclusão de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo a qual:

"para que se considere o réu como localizado em local ignorado ou incerto, é preciso que todas as possibilidades de obtenção de seu endereço tenham sido tentadas. Enquanto transcorre a busca de informações sobre o paradeiro do réu, o autor não perde o direito à interrupção da prescrição" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT. 2015, p. 799).

Quanto ao tema, temos recente entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)

Neste contexto, vale mencionar que tanto o Tribunal de Justiça deste Estado quanto o Superior Tribunal de Justiça, prezam por diligências mínimas antes do deferimento da citação por edital. Não era para menos, considerando que tal modalidade de citação ficta pode ser extremamente prejudicial para a parte.

Percebe-se, no mais, que ambos os entendimentos seguem o cuidado evidenciado no Código de Processo Civil de 2015 que em seu art. 256, §3º:

Art. 256. A citação por edital será feita:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Nota-se que o legislador deixou clara a preocupação com a diligência necessária antes da citação por edital ao prever que o juízo deve tentar localizar o réu através de pesquisas junto a órgãos públicos ou concessionárias.

Neste contexto, não é intenção deste juízo ir contra os entendimentos do TJ/AC ou STJ ao deferir citação por edital.

No entanto, deve-se ressaltar que tanto o entendimento do STJ quanto o disposto no CPC não obrigam o juízo a pesquisar por endereços em todos os locais possíveis e imagináveis. Isso porque também é obrigação do juízo prezar pela celeridade e eficiência processual (art. 4º do CPC).

Percebe-se, ademais, que o dispositivo legal supramencionado prevê pesquisas nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, o que demonstra que a própria legislação em vigência preconiza diligência, mas não exagero na busca de endereços.

No mais, quando o STJ analisou o caso de citação por edital, emitindo seu entendimento, tinha diante de si uma situação específica que não serve de paradigma para todo e qualquer caso indiscriminadamente.

No relatório do caso analisado por aquele Tribunal consta os seguintes fatos:

Colhe-se dos autos que VIOLATO & CIA LTDA, ora recorrida, ajuizou ação monitória contra ADELINO PEREIRA DE ANDRADE, ora recorrente.

Deferida a citação pelo correio, constam às e-STJ Fls. 24 e 29 dois avisos de recebimento negativos com a informação “mudou-se”.

Deferida a citação por Oficial de Justiça, consta à e-STJ Fl. 35 certidão atestando que o réu não mais reside no endereço indicado pela autora.

À e-STJ Fl. 38, em petição protocolada no dia 28/6/2016, a autora requereu “ *a expedição de edital para citação do executado, uma vez que, conforme certidão do oficial de justiça, este encontra-se em* ***local incerto e não sabido*** “.

Em despacho do dia 21/7/2016, o juízo de 1º grau deferiu o pedido de citação por edital.

O réu, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando na qualidade de curadora especial, apresentou embargos monitórios (e-STJ Fls. 53-62).

Percebe-se, pelo relatório, que o caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça não continha nenhum tipo de pesquisa por endereços, seja junto a órgãos públicos ou concessionárias de serviços.

Tal certamente não é o caso dos presentes autos.

Consta nos autos principais busca de endereços em **4 órgãos públicos** (RENAJUD, SIEL, INFOJUD, Banco Central (todos os bancos privados integrantes do sistema bancário), **tendo ocorrido 6 diligências** para endereços diferentes, tendo transcorrido mais de 2 anos em diligências.

Certamente o presente caso não se assemelha ao processo analisado pelo STJ onde apenas 3 diligências foram realizadas no mesmo endereço.

No mais, pesquisas junto a concessionárias de serviços são morosas por serem feitas através de ofícios que, quando respondidos, findam por serem tentativas infrutíferas. Telefones fixos ou pós pagos são exceção para a maioria da população.

Dito isso, importa destacar que existe permissivo legal para que o juízo aplique aos casos as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

Desta forma, considerando que a experiência deste juízo segue no sentido de que pesquisas por endereços junto às concessionárias de serviços, além de serem morosas são infrutíferas na esmagadora maioria das vezes; considerando que foram realizadas pesquisas de endereços junto a 4 órgãos públicos diferentes tendo todos os endereços encontrados sido diligenciados; considerando ainda que a legislação vigente determina que a pesquisa de endereços seja realizada junto a órgãos públicos ou concessionárias de serviços e, por fim, considerando a diferença entre o caso analisado pelo STJ e o presente, entendo que a citação por edital ocorrida nestes autos deve ser considerada válida, inclusive atendidas as determinações da norma processual."

Decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

" Preliminar de nulidade de citação por edital

Acerca da citação editalícia do réu, verifico que atendeu aos ditames do art. 256, § 3º, do CPC, cujos termos são os seguintes:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de formações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Observa-se que não há imposição legal para requisição de informações sobre o endereço do réu junto a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, bastando que a consulta se realize em um ou outro.

No caso em exame, constata-se que houve várias tentativas de localização do endereço do devedor, bem como, várias tentativas de citação pessoal, porém todas inexistosas (pp. 34/35, 45/50 e 58/59).

Por isso, reputo suficientes as diligências empreendidas em busca do endereço do réu e, portanto, cumprida a exigência estabelecida no art. 256, § 3º, do CPC, até porque entendimento diverso implicaria na perpetuação de diligências em busca de endereço, inviabilizando a prestação jurisdicional.

Também nesse sentido, cito recentes precedentes do TJAC:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DE BUSCAS DE ENDEREÇO. NÃO PROVIMENTO. **1. Verificado que a parte demandada somente foi citada por edital após diversas diligências infrutíferas da parte autora, é desarrazoada a pretensão de que sejam oficiados outros órgãos, sob pena de perpetuar o ato e postergar o regular processamento do feito**. 2. Recurso não provido. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:-0704713-38.2021.8.01.0001;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 08/10/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. DESPACHO INICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TENTATIVAS DE

LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RAZOABILIDADE. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO E RECURSO DO EXECUTADO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.Por se tratar de instrumento particular o contrato em questão (contrato de arrendamento mercantil), tem-se que o caso em análise se amolda ao dispositivo supracitado que prevê prazo prescricional de cinco anos, o que desde já afasta a pretendida aplicação do prazo do art. 205 do CC/02; 2. O transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos (obrigação sucessiva consistente no pagamento de dívida diluída em prestações), inicia-se a partir do vencimento da última parcela, consoante iterativa jurisprudência do STJ; 3. De regra, a interrupção da prescrição é a data de propositura da ação, mas quando o autor toma todas as providências ao seu alcance para a devida citação do réu. Uma vez descumprido pelo autor o que estabelece o §2º do art. 240 do CPC, ou seja, não providenciadas as informações necessárias para viabilizar a citação do réu, tem-se que a interrupção da prescrição será a data do despacho que ordena a citação; 4.A execução em tela foi ajuizada em 20/07/2013, antes do termo inicial da prescrição (19/05/2014), e vislumbra-se que o autor adotou as providências tendentes a viabilizar a citação no prazo de 10 dias, de modo que restou interrompida a prescrição na data da propositura da demanda (20/07/2013), o que significa dizer que, em 19/05/2014 (data em que se iniciaria o prazo prescricional), o fluxo prescricional já estava obstado, não havendo falar em ocorrência de prescrição na espécie; 5. **As tentativas de se localizar o réu induzem, com razoável segurança, à incerteza do local em que ele se encontra, especialmente porque, além das diversas tentativas de citação por oficial de justiça, realizou-se pesquisa junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Assim, realizadas todas essas diligência sem a obtenção do endereço da parte ré, legítima se mostra a realização da citação por edital, não havendo que se falar em nulidade;** 6.Recurso do exequente provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos à execução. Recurso do executado desprovido. (Relator (a): Des. Roberto Barros; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:0705049-76.2020.8.01.0001;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 06/10/2021; Data de registro: 06/10/2021)

Sendo assim, rejeito a tese de nulidade da citação.”

Decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

"Preliminar de nulidade de citação por edital

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, a citação deve ser, em regra, feita na pessoa do réu, em respeito aos princípios do contraditório e do devido processo legal somente se admitindo por outra forma em casos excepcionais, devidamente caracterizados, sobretudo a citação via edital, onde a ciência deste é ficta, pelo que deve ser precedida do esgotamento de tentativas das outras modalidades de citação, com diligências realizadas ou requeridas pelo autor para localização da parte adversa.

Nos precedentes desse juízo, para se passar à forma excepcional de citação via edital, não basta a simples frustração da citação via carta ou via Oficial de Justiça, sendo necessário que a parte autora efetue diligências, ou as requeira nos autos, para fins de descoberta do endereço da parte executada para realização de sua citação, sob pena de se mitigar o caráter excepcional da citação ficta, passando a tê-la como instrumento rotineiro, o que acabaria por fustigar sobremaneira os princípios do devido processo legal.

Leciona, Humberto Theodoro Jr. esclarece que, "segundo o novo Código, é considerado em local ignorado ou incerto o citando se infrutíferas as tentativas de sua locação, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos **ou** de concessionárias de serviços públicos" (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. p. 569).

Pondera Arruda Alvim que:

"incumbe ao autor, que afirmou encontrar-se o citando em lugar incerto não sabido, explicar e comprovar, na medida do possível, que realmente ignorava seu paradeiro, quando da citação por edital. Ademais, recomenda-se que o autor realize todos os atos necessários para tentar localizar o citando, especialmente a busca de informações por meio dos convênios celebrados pelo Poder Judiciário para a troca de informações como o Infojud e o Bacenjud, bem como a expedição de ofícios e demais atos que se mostrem pertinentes, conforme exija o caso concreto" (Manual de Direito Processual Civil. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 648).

Nessa mesma linha, é a conclusão de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, segundo a qual:

"para que se considere o réu como localizado em local ignorado ou incerto, é preciso que todas as possibilidades de obtenção de seu endereço tenham sido tentadas. Enquanto transcorre a busca de informações sobre o paradeiro do réu, o autor não perde o direito à interrupção da prescrição" (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT. 2015, p. 799).

Quanto ao tema, temos recente entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS **OU** DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)

Neste contexto, vale mencionar que tanto o Tribunal de Justiça deste Estado quanto o Superior Tribunal de Justiça, prezam por diligências mínimas antes do deferimento da citação por edital. Não era para menos, considerando que tal modalidade de citação ficta pode ser extremamente prejudicial para a parte.

Percebe-se, no mais, que ambos os entendimentos seguem o cuidado evidenciado no Código de Processo Civil de 2015 que em seu art. 256, §3º:

Art. 256. A citação por edital será feita:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos **ou** de concessionárias de serviços públicos.

Nota-se que o legislador deixou clara a preocupação com a diligência necessária antes da citação por edital ao prever que o juízo deve tentar localizar o réu através de pesquisas junto a órgãos públicos ou concessionárias.

Neste contexto, não é intenção deste juízo ir contra os entendimentos do TJ/AC ou STJ ao deferir citação por edital.

No entanto, deve-se ressaltar que tanto o entendimento do STJ quanto o disposto no CPC não obrigam o juízo a pesquisar por endereços em todos os locais possíveis e imagináveis. Isso porque também é obrigação do juízo prezar pela celeridade e eficiência e razoável duração do processo (art. 4º do CPC).

Percebe-se, ademais, que o dispositivo legal supramencionado prevê pesquisas nos cadastros de órgãos públicos **ou** concessionárias de serviços públicos, o que demonstra que a própria legislação em vigência preconiza diligência, mas não exagero na busca de endereços.

No mais, quando o STJ analisou o caso de citação por edital, emitindo seu entendimento, tinha diante de si uma situação específica que não serve de paradigma para todo e qualquer caso indiscriminadamente.

No relatório do caso analisado por aquele Tribunal consta os seguintes fatos:

Colhe-se dos autos que VIOLATO & CIA LTDA, ora recorrida, ajuizou ação monitória contra ADELINO PEREIRA DE ANDRADE, ora recorrente.

Deferida a citação pelo correio, constam às e-STJ Fls. 24 e 29 dois avisos de recebimento negativos com a informação “mudou-se”.

Deferida a citação por Oficial de Justiça, consta à e-STJ Fl. 35 certidão atestando que o réu não mais reside no endereço indicado pela autora.

À e-STJ Fl. 38, em petição protocolada no dia 28/6/2016, a autora requereu " *a expedição de edital para citação do executado, uma vez que, conforme certidão do oficial de justiça, este encontra-se em* ***local incerto e não sabido*** ".

Em despacho do dia 21/7/2016, o juízo de 1º grau deferiu o pedido de citação por edital.

O réu, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando na qualidade de curadora especial, apresentou embargos monitórios (e-STJ Fls. 53-62).

Percebe-se, pelo relatório, que o caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça não continha nenhum tipo de pesquisa por endereços, seja junto a órgãos públicos **ou** concessionárias de serviços.

Tal certamente não é o caso dos presentes autos.

Consta nos autos principais busca de endereços em **4 órgãos públicos** diferentes (DETRAN, Receita Federal, Banco Central(todos os bancos privados integrantes do sistema bancario e TRE), **tendo sido efetuadas 4 tentativas** de citação, todas elas infrutíferas. Neste contexto, percebe-se que todos os endereços encontrados formam diligenciados.

Certamente o presente caso não se assemelha ao processo analisado pelo STJ onde apenas 3 diligências foram realizadas no mesmo endereço.

No mais, pesquisas junto a concessionárias de serviços são morosas por serem feitas através de ofícios que, quando respondidos, findam por serem tentativas infrutíferas. Telefones fixos ou pós pagos são exceção para a maioria da população.

Dito isso, importa destacar que existe permissivo legal para que o juízo aplique aos casos as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

Desta forma, considerando que a experiência deste juízo segue no sentido de que pesquisas por endereços junto a concessionárias de serviços, além de serem morosas são infrutíferas na esmagadora maioria das vezes; considerando que foram realizadas pesquisas de endereços junto a 4 órgãos públicos diferentes tendo todos

os endereços encontrados sido diligenciados; considerando ainda que a legislação vigente determina que a pesquisa de endereços seja realizada junto a órgãos públicos **ou** concessionárias de serviços e, por fim, considerando a diferença entre o caso analisado pelo STJ e o presente, entendo que a citação por edital ocorrida nestes autos deve ser considerada válida, inclusive atendidas as determinações da norma processual."

Decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

" Preliminar de nulidade de citação por edital

O art. 256 do CPC dispõe que:

"Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Do supracitado dispositivo se extrai que a citação por edital somente será realizada quando for: a) desconhecido ou incerto o citando; b) ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o réu se encontrar ou, ainda, c) nos demais casos previstos em lei.

De mesmo modo, o parágrafo terceiro do supracitado dispositivo é expresso ao prever que o réu será considerado em local ignorado ou incerto – circunstância que viabilizará a realização de sua citação pela via extraordinária do edital – quando as tentativas de sua

localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço se mostrarem infrutíferas.

No caso dos autos, verifico que a ação monitória encontra-se em trâmite há mais de 03 (três) anos, sem que o Juízo tenha logrado êxito em efetivar a citação pessoal do réu. Foram expedidos três mandados para os endereços conhecidos do réu, todavia, em nenhuma das diligências o requerido foi localizado (pp. 119, 129, 132, 145).

Realizadas pesquisas de endereço através dos sistemas Bacen-Jud, Infojud, Renajud, Serasajud e Saj-PG, foram diligenciados nos endereços encontrados, no entanto, sem êxito nas tentativas (pp. 163 e 164).

Frise-se que esses bancos de dados são de órgãos públicos, o que atende o quanto disposto no § 3º do art. 256, o qual deixa claro que o Juízo deve buscar informação em órgãos públicos ou privados. Observe-se ainda que mesmo os cadastros do BACEN e do SERASAJUD são também alimentados, em maior parte, por órgãos privados (instituições financeiras privadas e estabelecimentos comerciais).

Ademais, não há necessidade ou obrigatoriedade de envio de ofícios à órgãos públicos e concessionárias de serviço público, eis que os sistemas consultados já acessaram o banco de dados de órgãos públicos (Banco Central do Brasil e Receita Federal do Brasil). O §3° do art. 256 do CPC refere a consulta alternativa e não cumulativa nos cadastros dos dois tipos de instituições, não exigindo a busca em ambos.

Diante da demonstração acerca do efetivo esgotamento das diligências que se mostravam viáveis no sentido de localizar o réu e, em face do período em que o processo encontra-se em trâmite, foi deferida a citação pela via editalícia.

A arguição da parte embargante de que não foram realizadas pesquisas nos sistemas Infoseg e Siel não merecem amparo, uma vez que o sistema Infoseg possui a mesma base de dados do Infojud, no qual foram feitas pesquisas; já o Siel não possui pertinência, ante o fato de tratar-se o requerido de pessoa jurídica.

Assim, na hipótese, rejeito a arguição de nulidade da citação."

Decisão da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco (Entendimento divergente)

“ Postula a parte autora a citação por edital da parte ré (pp. 51/52).

Considerando que o STJ decidiu que a citação por edital só é válida após

requisição de endereços nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, como se vê do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (STJ, REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019)

INDEFIRO, por ora, o pedido.

Não obstante, com o fim de evitar nulidades na citação por edital, DETERMINO, de ofício, em observância ao precedente acima, a pesquisa de endereço da parte ré no sistema SERASAJUD e a expedição de ofícios às empresas de telefonia VIVO, OI, TIM e CLARO, ao DEPASA e a ENERGISA, a serem encaminhados pela parte autora, para que forneçam informações acerca do endereço da parte ré.”

- Decisões em 2º grau de jurisdição no TJ/AC acerca do tema

- Desnecessidade de esgotamento das medidas

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. REJEIÇÃO**. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE VENDA CASADA. CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA.

1. Quando expedido o edital de citação, a primeira instância efetivou todas as diligências possíveis para localizar a parte Ré, que, sistematicamente, se esquivou do ato, motivo pelo qual a finalidade da norma contida no art. 256, inciso II, § 3º, do CPC/2015, foi alcançada, ou seja, não houve citação editalícia sem antes utilizar os meios disponíveis à Justiça para identificar o real paradeiro da parte.

2. Segundo o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. Ademais, há muito a jurisprudência pátria tem mitigado o princípio do pacta sunt servanda, de modo que o STJ também já pacificou entendimento no sentido de que "se admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos contratos celebrados com instituições financeiras e bancárias, quando demonstrada a abusividade da taxa

cobrada" (AgRg no RESP 506067/RS) posteriormente consolidado na Súmula 297 do STJ, pela qual "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. No julgamento do REsp 1.251.331/RS, de acordo com a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça considerou válida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que incidente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição bancária. Vale dizer, prevaleceu o entendimento de que é possível a cobrança de taxas administrativas diversas, desde que

cobradas no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, estejam expressamente previstas no contrato e obedeçam a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado o abuso devidamente comprovado, caso a caso.

4. A jurisprudência do STJ permite a cobrança da taxa de registro de contrato, porque a cobrança de serviços de terceiros foi objeto de i-números e sucessivas demandas nos Tribunais pátrios, o que culminou no julgamento do REsp n. 1.578.553/SP pelo rito de recursos repetitivos, fixando-se as teses jurídicas do Tema 958, cristalizando o entendimento de que existe "validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato".

5. No quadro resumo da Cédula de Crédito Bancário, está discriminado o custo efetivo total (CET), onde ficou registrada a informação de que o seguro é um dos encargos que compõem o financiamento. De modo que os elementos de prova dos autos não demonstram que o consumidor foi obrigado a contratar o seguro (venda casada), justamente porque na referida Cédula não contém menção à obrigatoriedade da referida contratação.

6. Na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, prescreve que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nessa hipótese, prevalece a regra especial de início da contagem dos juros de mora após esgotado o prazo para o pagamento da dívida (data da efetiva constituição da mora), informado ao devedor mediante a postagem da carta registrada com aviso de recebimento. Tanto é assim que a purgação da mora somente é viável no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, cabendo ao devedor pagar a integralidade dos valores apresentados pelo credor na inicial da ação, consistentes nas parcelas vencidas, vincendas e encargos, o que não ocorreu no caso concreto.

7. Apelação desprovida.

(Apelação Cível n.º 0701348-15.2017.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Relator: Des. Luis Camolez, Data do julgamento 18/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CITAÇÃO EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DE BUSCAS DE ENDEREÇO. NÃO PROVIMENTO.**

1. Verificado que a parte demandada somente foi citada por edital após diversas diligências infrutíferas da parte autora, é desarrazoada a pretensão de que sejam oficiados outros órgãos, sob pena de perpetuar o ato e postergar o regular processamento do feito.

2. Recurso não provido.

(Apelação Cível n. 0706108-65.2021.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Des. Laudivon Nogueira, 19 de novembro de 2021)

Trecho do voto condutor do acórdão:

" *Conquanto esteja em linha de concordância no sentido de que o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive após requisição de informações de seu endereço aos cadastros públicos, consoante preconiza o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil,* ***tenho que referida norma não está a impor a realização de infinitas pesquisas****.*

No caso em análise, para além dos endereços informados nos autos, houve pesquisas nos cadastros do BacenJud, Renajud e Infojud, no que resultou a localização de endereço, onde a parte demandada também não foi localizada.

Dessa forma, tendo a parte demandada sido citada por edital somente após diversas diligências realizadas sem resultado, inclusive com pesquisa no BacenJud Renajud e Infojud por determinação do Juízo, ***é desarrazoada a pretensão de que sejam oficiados outros órgãos, sob pena de perpetuar o ato e postergar o regular processamento do feito.***

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BUSCA E PREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ***DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL****. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE APRESENTADA EM CONTRAR-*

RAZÕES. AFASTADA. ***PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO*** *E PRESCRIÇÃO.* ***AFASTADAS****. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 917,§3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência do preparo para o conhecimento de recurso interposto pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial de réu ausente, representa indevido obstáculo ao livre exercício do munus público atribuído à instituição. Precedentes do STJ. 2.* ***Preliminar de nulidade da citação por edital afastada. Tendo o demandado somente sido citado por edital após diversas diligências infrutíferas da parte autora, é desarrazoada a pretensão de que fossem oficiados outros órgãos, sob pena de perpetuar o ato e postergar o regular processamento do feito.*** *Já em relação à prescrição, subsiste inalterado o termo inicial do prazo - no caso, o dia do vencimento da última parcela, razão pela qual afasta-se a preliminar. 3. No tocante à alegação de excesso de execução, a parte embargante*

sequer trouxe memória de cálculo para demonstrar eventual equívoco ou apontou o valor que reputa correto, ônus esse que lhe cabia, nos termos do art. 917, § 3º do CPC. 4. Recurso a que se nega provimento1.

De mais a mais, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ***CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU****. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015).

2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também

naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu.

3. Agravo regimental desprovido3.

Assim, reputo não ser lícito impor ao credor a busca infindável do devedor, sendo desarrazoada a pretensão de que fossem oficiados outros órgãos, quando já realizadas buscas suficientes para concluir estar o réu em lugar incerto e desconhecido.“ (g.n)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. INEXISTÊNCIA. **CITAÇÃO EDITAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DE BUSCAS DE ENDEREÇO. NÃO PROVIMENTO**.

1. Não há que se falar em incompetência relativa se o credor promove a execução de título extrajudicial no último domicílio conhecido do devedor, o qual se mudou sem informar sua contraparte.

2. Verificado que a parte demandada somente foi citada por edital após diversas diligências infrutíferas da parte autora, é desarrazoada a pretensão para que sejam oficiados outros órgãos, sob pena de perpetuar o ato e postergar o regular processamento do feito

3. Recurso não provido.

(Apelação Cível n. 0703648-08.2021.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Des. Laudivon Nogueira, julgamento em 30 de setembro de 2021)

Trecho do voto condutor do acórdão:

"Conquanto esteja em linha de concordância que o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive após requisição de informações de seu endereço aos cadastros públicos, **consoante preconiza o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, tenho que referida norma não está a impor a realização de infinitas pesquisas.**

No caso em análise, para além dos endereços informados nos autos, houve pesquisas nos cadastros do do BacenJud, Renajud, Infojud e SIEL-TRE, no que resultou a localização de endereço, onde a parte demandada também não foi localizada.

Dessa forma, tendo a parte demandada sido citada por edital somente após diversas diligências realizadas sem resultado, inclusive com pesquisa no BacenJud, Siel, Saj, Renajud e Infojud por determinação do Juízo, é desarrazoada a pretensão de que sejam oficiados outros órgãos, sob pena de perpetuar o ato e postergar o regular processamento do feito.

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BUSCA E PREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. AFASTADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 917,§3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência do preparo para o conhecimento de recurso interposto pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial de réu ausente, representa indevido obstáculo ao livre exercício do munus público atribuído à instituição. Precedentes do STJ. 2. Preliminar de nulidade da citação por edital afastada. Tendo o demandado somente sido citado por edital após diversas diligências infrutíferas da parte autora, é desarrazoada a pretensão de que fossem oficiados outros órgãos, sob pena de perpetuar o ato e postergar o regular processamento do feito. Já em relação à prescrição, subsiste inalterado o termo inicial do prazo - no caso, o dia do vencimento da última parcela, razão pela qual afasta-se a preliminar. 3. No tocante à alegação de ex-

cesso de execução, a parte embargante sequer trouxe memória de cálculo para demonstrar eventual equívoco ou apontou o valor que reputa correto, ônus esse que lhe cabia, nos termos do art. 917, § 3º do CPC. 4. Recurso a que se nega provimento1.

De mais a mais, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu” (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015).

2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que foram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu.

3. Agravo regimental desprovido.

Assim, reputo não ser lícito impor ao credor a busca infindável do

devedor, sendo desarrazoada a pretensão de que fossem oficiados outros órgãos, quando já realizadas buscas suficientes para concluir estar o réu em lugar incerto e desconhecido."

- Necessidade de esgotamento das medidas - Entendimento divergente

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO PELO JUÍZO DE INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PROVIMENTO.

1. A citação por edital é modalidade excepcional que exige o exaurimento das medidas voltadas à localização do Executado/Devedor, necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização da parte, incluídas as requisições pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do art. 256, §3º, do CPC;

2. As possibilidades efetivadas nos autos não caracterizam o esgotamento das possiblidades relativas à citação regular, situação que enseja o reconhecimento da nulidade da citação editalícia;

3. Apelo provido para acolher a preliminar e reformar a sentença e anular a citação por edital, com determinação de prosseguimento do feito.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÉRITO. ÔNUS DA ENTREGA DE PRODUTOS DO FORNECEDOR. ENTREGA NÃO COMPROVADA. DAMOS MATERIAIS DEVIDOS. DESPROVIMENTO.

4. Ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

5. No caso dos autos a Apelante não comprovou a entrega dos produtos comprados pelo Apelado.

6. No mérito, desprovimento.

(Apelação nº 0713482-45.2015.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Desª. Denise Bonfim, acórdão nº : 22.152, julgado em 27 de Julho de 2020)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA ATUAR COMO CURADORA ESPECIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES NÃO ESGOTADOS. NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO PELO JUÍZO DE

INFORMAÇÕES SOBRE O ENDEREÇO DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A citação por edital é modalidade excepcional que exige o exaurimento das medidas voltadas à localização dos Devedores, necessário esgotar todos os meios disponíveis para a localização da parte, incluídas as requisições pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do art. 256, §3º, do CPC;

2. As possibilidades efetivadas nos autos não caracterizam o esgotamento das possibilidades relativas à citação regular, situação que enseja o reconhecimento da nulidade da citação editalícia;

3. Apelo provido para anular a citação por edital, com determinação de retorno dos autos á origem e prosseguimento do feito.

4. Recurso provido.

(Apelação Cível nº 0713203-25.2016.8.01.0001, Primeira Câmara Cível, Desª. Denise Bonfim, acórdão nº 22.910, julgado em 11 de Dezembro de 2020)

III.IV- Entendimento de outros Tribunais no sentido da desnecessidade esgotamento de todos os meios para o deferimento da citação editalícia

É desnecessário que o autor da ação comprove o esgotamento de todas as diligências possíveis na tentativa de encontrar o paradeiro do réu em local incerto ou ignorado, a fim de que o Juízo promova a citação por edital. Para tanto, basta a evidência de que o demandante empreendeu esforços suficientes e razoáveis para o cumprimento da citação pessoal do demandado, mas que, por circunstâncias alheias, as diligências foram infrutíferas. Ademais, o esgotamento de providências não pode significar a execução infinita de medidas pelo autor, de modo a vinculá-lo eternamente à concretização do ato, sob pena de esvaziar a efetiva finalidade da norma processual e violar o acesso à justiça e a razoável duração do processo.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"(...) 1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Art. 256 do CPC. 1.1. **Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição.**" (g.n)

Acórdão 1332378, 07463954220208070000, Relator: Roberto Freitas, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 26/4/2021, unânime.

"1. A citação por edital é válida quando frustradas as tentativas de localização do réu, inclusive nos sistemas de penhora on line. 2. O deferimento da citação editalícia não pressupõe o total esgotamento dos meios possíveis de localização do réu, sendo suficiente a demonstração da efetiva tentativa em buscar endereços conhecidos para citação."

Acórdão 1246302, 07034885220208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJe: 13/5/2020

APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Curadoria Especial, representante dos genitores que foram citados por edital, sustenta preliminar de nulidade da citação ficta, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização dos genitores. 2. Constam dos autos diversas tentativas de citação, inclusive expedição de carta precatória, que restaram infrutíferas. 3. A citação por edital deve ser medida excepcional. Todavia, com base no art. 256, do CPC, e art. 158, § 4º, do ECA, não se mostra imprescindível para sua validade a comprovação de absoluto esgotamento dos meios de localização dos réus. 3.1. A norma específica do ECA flexibiliza a necessidade de envio de ofícios para órgãos públicos quando, por outros elementos constantes dos autos, se sabe que os genitores encontram-se em local incerto e não sabido,

autorizando-se, assim, a citação por edital. 4. A desnecessidade do total esgotamento dos meios de localização se mostra mais evidente diante das circunstâncias do presente caso, em que os Autores já possuem a guarda da criança reconhecida judicialmente. 4.1. Na ação de guarda o genitor também foi citado por edital, em razão de sua não localização e, nestes mesmos autos, a genitora prestou declaração de que não possui interesse na guarda do filho, concordando expressamente com o pedido de guarda dos ora Autores. 5. Não é nula a citação dos genitores realizada por edital nesta ação de adoção. 6. Apelos conhecidos e desprovidos. Honorários recursais não majorados, uma vez que não foram fixados pelo Juízo a quo.

(Apelação cível 0010653-60.2017.8.07.0013, Relator: Roberto Freitas, Data de Julgamento: 16/09/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 28/09/2020)

Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DA EXECUTADA. PLEITO PELA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA SEM ÊXITO. DEMONSTRADO. NULIDADE DA CITAÇÃO NÃO RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0029714-52.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 28.01.2022)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS RECURSOS - COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REALIZADAS PERANTE CONCESSIONÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU -TENTATIVAS FRUSTRADAS. À citação por edital, por se

tratar de medida excepcional, devem preceder de tentativas de localização do réu. Contudo, para a realização da citação editalícia, não é necessário o total esgotamento dos meios possíveis de localização do réu, sendo suficiente a demonstração da efetiva diligência perante as concessionárias de serviço público com o fito de buscar endereços conhecidos para citação.

(TJ-MG - AC: 10313140162006001 Ipatinga, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 14/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. FRUSTRADAS AS TENTATIVA DE CITAÇÃO POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS. A Primeira Seção do STJ, no REsp. 1.103.050/BA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por oficial de justiça. Entendimento que restou ratificado pelo enunciado sumular 414, do STJ. Não bastasse isso, o STJ entende ser prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado. No caso, diante das infrutíferas citações por correio e oficial de justiça, cabível a citação editalícia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

(TJ-RS - AI: 70068941335 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 06/04/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2016)

Tribunal de Justiça do Amapá

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 256, § 3º, CPC. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. REALIZADAS DIVERSAS PESQUISAS EM BANCOS DE DADOS OFICIAIS. TODAS AS DILIGÊNCIAS FRUSTRADAS.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. 1) A citação por edital é válida quando frustradas diversas tentativas de localização do requerido, inclusive depois da realização de consulta aos cadastros públicos (art. 256, CPC). 2) O deferimento da citação por edital não pressupõe o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização do réu, bastando que seja comprovada nos autos a efetiva tentativa de localização e que seja demonstrado que ele se encontra em local incerto ou não sabido, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Precedentes TJAP. 3) No caso concreto, constata-se que a citação por edital somente foi deferida depois de realizadas pesquisas nos sistemas conveniados SIEL, INFOJUD, BACENJUD, com a expedição de 5 (cinco) mandados de citação, restando todas as diligências infrutíferas na localização do executado. 4) Agravo de Instrumento não provido.

(TJ-AP - AI: 00039150420208030000 AP, Relator: Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, data de julgamento: 27/05/2021)

Tribunal de Justiça de São Paulo

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. ESGOTAMENTO ABSOLUTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. No caso em exame, é fato que tentativas de localização do paradeiro do apelante foram realizadas, mas sem sucesso, conforme atos processuais registrados neste processo. Em razão disso, nos termos do art. 256, II e § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), o cabimento da citação por edital quando o apelante se manteve em local incerto, foi corretamente autorizado, uma vez frustradas as tentativas de localização dele, inclusive nos endereços constantes de cadastros públicos. Em tais circunstâncias, plenamente verificadas no caso dos autos, resta afastada a alegação de nulidade da citação editalícia considerada prematura. APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES LOCATÍCIAS INICIALMENTE REALIZADAS PARA O RÉU (JOSÉ) QUALIFICADO

COMO LOCADOR DO IMÓVEL NO CONTRATO ESCRITO JUNTADO AO PROCESSO. SITUAÇÃO SUPERVENIENTE OCORRIDA COM O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA CORRÉ (ANA) COLOCANDO-SE COMO COTITULAR DO CRÉDITO LOCATÍCIO. DÚVIDA GERADA NA AUTORA A QUEM SE DEVERIA PAGAR O ALUGUEL. LEGITIMIDADE DO RÉU (JOSÉ) PARA ESSE RECEBIMENTO, CONSIDERADO, NO CASO, O PROPRIETÁRIO DA TOTALIDADE DOS DIREITOS E O DOMÍNIO DO IMÓVEL, FRUTO DE NEGÓCIO JURÍDICO CONSISTENTE EM DOAÇÃO LAVRADO EM ESCRITURA PÚBLICA ENTRE CORRÉ E RÉU (RESPECTIVAMENTE, MÃE E FILHO). QUITAÇÃO PARCIAL DOS LOCATIVOS ACEITA. RECURSO IMPROVIDO. O ajuizamento da presente ação teve o escopo de dar cumprimento à obrigação de pagar os aluguéis contratados de imóvel que pertencia ao "de cujus", Joaquim dos Santos, genitor e ex-cônjuge, respectivamente, dos réus, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS (filho) e ANA EDWIGES (mãe), que se apresentaram como credores dessa obrigação, daí a relevante dúvida da autora (locadora do imóvel não residencial) a quem se deveria pagar. Importante esclarecer que se pairava alguma dúvida sobre quem passou a ostentar o título de proprietário do imóvel, segundo a escritura pública juntada aos autos, a corré doou em antecipação da legítima sua cota-parte a fração correspondente a 75% do imóvel objeto da locação ao réu que, somando-se aos 25% antecedentes, passou a ter a inquestionável totalidade do domínio e os direitos inerentes da coisa locada. Dada a incerteza inicial dos efetivos pagamentos locatícios, correto o ajuizamento da presente ação consignatória que foi manejada para o depósito de parte dos locativos.

(TJ-SP-AC: 10008044320178260005 SP 1000804-43.2017.8.26.0005, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 17/11/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2021)

Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

Apelação Cível - Nº 0004667-71.2012.8.08.0014 (014120046678) - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELANTE SENHORINHA CORREA BENEDICTO APELADO SEBASTIANA PEREIRA MENDES Relator: RAPHAEL AMERICANO CÂMARA ACÓRDÃO EMENTA : DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CITAÇÃO FIC-

TA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO ABSOLUTO DAS FORMAS DE LOCALIZAÇÃO. AÇÃO QUE TRAMITA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Foram realizadas diversas diligências para tentar localizar e citar a requerida, o que torna válida a citação pela via editalícia. 2. A presente ação foi ajuizada ainda no ano de 2012, isto é, há 10 (dez) anos, o que reforça que o trâmite processual seguiu longo prazo, no qual houve exaustiva iniciativa da parte autora e do Poder Judiciário em localizar os interessados, não sendo razoável postergar ainda mais a solução do feito em decorrência da aludida nulidade. 3. Convém mencionar que a autorização de citação por edital é considerada válida quando se sucederam diversas tentativas frustradas de localização da parte ré, contudo, tal orientação, de esgotamento dos meios para realização do ato citatório, não possui caráter absoluto, ou seja, comprovado o empreendimento reiterado de esforços em cumprir a diligência de convocação da parte para integrar a relação processual, tem-se por adimplidos os requisitos autorizadores das formas de citação ficta. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (SEGUNDA CÂMARA CÍVEL), à unanimidade, CONHECER do recurso de apelação de SENHORINHA CORREA BENEDICTO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto proferido pelo E. Relator. Vitória, 05 de julho de 2022. PRESIDENTE RELATOR (A)

(TJ-ES - AC: 00046677120128080014, Relator: Raphael Americano Câmara, Data de Julgamento: 05/07/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/07/2022)

12. Tribunal de Justiça do Mato Grosso

HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – PRETENDIDA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DA DECISÃO QUE SUSPENDEU O PRAZO PRESCRICIONAL – IMPOSSIBILIDADE – PACIENTE FORAGIDO DESDE A DATA DOS FATOS – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE SUA

LOCALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO PACIENTE – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE SANADA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 E 570 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES, ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. Restando comprovado que o paciente estava foragido desde a data dos fatos; bem como que sua citação por edital era o único meio de chamá-lo para integrar a relação processual, não há que se falar em nulidade do referido ato processual em razão do não esgotamento dos recursos disponíveis para se fazer sua citação pessoal, estando escorreita, destarte, a decisão que suspendeu o prazo prescricional. Além disso, eventual nulidade ocorrida com a citação editalícia ficou sanada com a apresentação espontânea do acusado, que tomou conhecimento da imputação e constituiu advogado para patrocinar sua defesa. Pedidos julgados improcedentes. Ordem denegada.

(TJ-MT 10162005320218110000 MT, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 29/09/2021, Vice-Presidência, Data de Publicação: 06/10/2021)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITAÇÃO. 1. A citação editalícia tem lugar “quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar” o réu (CPC/73, art. 231, II). 2. No caso, revela-se regular a citação por edital após frustrada a citação por mandado, em que o oficial de justiça certificou que os devedores não residiam no endereço indicado pela credora. 3. Tampouco há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo porque a citação por edital foi precedida de tentativa de localização pessoal dos executados, tendo havido, inclusive, a consulta ao sistema SERPRO e ao site TELELISTAS.net, no sentido de encontrar o endereço dos devedores, restando infrutíferas todas as diligências. 4. Mantida a sentença que rejeitou os embargos à execução, opostos com fundamento na nulidade da citação por edital, e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 745, V, ambos do CPC/1973. 5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00039988020114013700, Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes, data de Julgamento: 27/04/2016, Quinta TURMA, data de Publicação: 07/06/2016)

Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

EMENTA PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITAÇÃO NA HIPÓTESE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO, NÃO COMUNICADA AO EXEQUENTE. DESCONHECIMENTO DO ENDEREÇO ATUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE CITAÇÃO NA HIPÓTESE. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. Caso em que o juízo a quo acolheu as alegações, em sede de embargos à execução, e declarou a nulidade da citação editalícia por entender que não se esgotara os demais meios de cientificação do executado, decretando, a nulidade de todos os atos posteriores à citação.

2. Embora a citação por edital, em regra, somente deva ser intentada quando malograrem os demais meios de convocação do executado, a aplicação de tal entendimento deve adequar-se às peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, existe prova efetiva da ineficácia da citação por via postal, vez que a apelada realmente mudou de endereço constante dos dados oficiais do executado.

3. Frustrada a forma preferencial de citação, nos termos do art. 8º, I, da Lei 6.830/1980, e sem que houvesse, à época, notícia do paradeiro da executada, é válida a citação por edital, dada a incongruência lógica de se empreender a citação por oficial de justiça - já que não há como expedir um mandado sem que conste o endereço a ser visitado pelo meirinho, restando fatalmente infrutífera a diligência. Há, a propósito, disposição expressa do CPC que exige, como condição à citação editalícia, o desconhecimento do endereço do réu, como ocorreu no caso dos autos.

4. Demais disso, o único propósito da citação é convocar o citando aos autos e este terminou por comparecer em juízo através da Defensoria Pública, que foi nomeada como curadora especial e

defendeu a executada através de embargos, ora em apreciação.

5. Apelação provida, para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que se dê o regular prosseguimento do feito.

(TRF-5 - Ap: 0700048-62.2020.8.02.0008, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 03/08/2021)

10. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A citação por edital é forma legal, regularmente prevista no ordenamento jurídico, não sendo razoável repudiar o seu uso mediante a exigência de infinitas investigações para descobrir o paradeiro do citando, bastando que restem frustradas, na linha da tese fixada no tema 102 do E. STJ, as tentativas de citação pelo correio e por oficial de justiça.

(TRF-4 - AG 5007766-40.2018.4.04.0000, Terceira Turma, Relatora: Marga Inge Barth Tessler, Data de Julgamento: 24/04/2018)

Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. SUFICIÊNCIA DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS E PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESCINDÍVEL O ESGOTAMENTO DE MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu” (AgRg no AREsp 682.744/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015).

2. Caso concreto que tramita há quase 10 (dez) anos, em que fo-

ram feitas várias diligências a fim de citar o réu, não só no endereço declinado no contrato entre as partes, mas também naqueles pesquisados nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e INFOSEGO. Citação editalícia regular.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AREsp 1.148.206, Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 24 de abril de 2018)

IV. Conclusão

A proposta de nota técnica ora submetida à apreciação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC visa à manutenção da segurança jurídica, com a intenção de julgamentos uníssonos acerca do mesmo tema, em que a citação pessoal continua sendo a regra, respeitados os exatos ditames legais, em respeito aos princípios da legalidade e devido processo legal, apenas admitindo-se a citação editalícia em casos excepcionais.

No entanto pelas razões anteriormente expostas, resta clara a desnecessidade, em razão da inutilidade e morosidade, do esgotamento de todos os meios de localização para deferimento da citação editalícia, eis que também é obrigação do Judiciário prezar pela celeridade e eficiência e razoável duração do processo (art. 4º do CPC).

É viável, portanto, após o insucesso de tentativas de citação via carta postal e mandado por oficial de justiça, em endereços declinados pela própria parte autora, que se realizem as pesquisas disponibilizadas pelos sistemas conveniados ao Judiciário, tais como: Sisbajud, Infojud, Renajud, Siel e o próprio SAJ, devendo ser objeto de diligência todos os endereços encontrados nas pesquisas mencionadas.

Mister dispor que o Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) interliga a Justiça ao Banco Central e às instituições financeiras, para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, via internet. Englobando nele todos os dados e possíveis endereços constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, como os bancos comerciais, múltiplos, fintechs, investimentos e as caixas econômicas; cooperativas de crédito; sociedades de crédito, financiamento e investimento; instituições de pagamentos autorizadas pelo BC; e corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

O sistema Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

O sistema Infojud de Informações ao Judiciário tem como objetivo atender as solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal. A utilização do sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios.

O sistema SIEL, é o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL destina-se ao atendimento das solicitações de acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral, realizadas exclusivamente por autoridades judiciárias, representantes do Ministério Público e autoridades policiais autorizadas, nos termos da Resolução-TSE nº 21.538, de 2003.

O sistema SAJ é o utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, interligando todas as informações dos dados das partes em consultas processuais em todo o Estado.

Denota-se que são todos sistemas seguros, extremamente abrangentes e atualizados, devidamente conveniados ao Poder Judiciário, que proporcionam uma busca ativa, efetiva e célere pelas Unidades jurisdicionais, de modo a assegurar a observância ao ordenamento jurídico, no tocante ao deferimento da citação editalícia.

De se ressaltar, por oportuno, que tais bases de dados utilizam informações de órgãos públicos e privados, como por exemplo o SISBAJUD, que obtêm informações de instituições financeiras públicas e privadas.

Ademais, nos termos do permissivo legal do art. 375 do CPC, o juízo aplicará aos casos em análise as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece.

Nesse contexto, tendo por base a experiência jurisdicional compartilhada entre as varas cíveis da Comarca de Rio Branco, no mesmo sentido (4 Varas Cíveis) e parte da Câmara Cível, ou seja, primeiro e segundo graus de jurisdição, quase que em unanimidade seguem o entendimento no sentido de que pesquisas por endereços junto às concessionárias de serviços, além de serem morosas, são infrutíferas na esmagadora maioria das vezes.

Razão pela qual devem ser adotadas as mesmas medidas, em todas as Unidades jurisdicionais do Poder Judiciário Acreano, nos moldes supramencionados, dimensionados em nota técnica oficial, que disciplina os protocolos objetivos a serem seguidos para análise do pedido de citação editalícia.

Ademais ante a constatação do contexto de divergência interna sobre o tema, no mesmo Tribunal de Justiça, sugere-se ainda a possibilidade de instauração de IRDR.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) foi uma das inovações processuais trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). Encontra-se regulamentado nos artigos 976 a 987 do CPC e tem como principal objetivo identificar processos que contenham a mesma questão de direito, para decisão conjunta.

> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

> I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
>
> II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Observe-se ainda que se encontra inserido na competência do Centro de Inteligência a indicação e sugestões de temas de controvérsias para instauração de IRDR, nos termos do inciso III do art 2º da ResoluçãoTPADM nº 257/2021, que instituiu o CIJEAC:

> **Art. 2º .** Compete ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre – CIJEAC:
>
> (...)
>
> III – indicar processos e sugerir temas representativos de controvérsias para instauração de Incidente de Assunção de Competência IAC – e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR -, nos termos do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, submete-se a presente proposta de nota técnica ao CIJEAC – Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Acre.

V – Aprovação

Em reunião virtual realizada em 26/08/2022, o Centro de Inteligência do Judiciário do Acre, presentes o Desembargador Roberto Barros (Presidente), Juiz de Direito Leandro Lori Gross (membro indicado pela Presidência), Juíza de Direito Zenice Mota Cardoso (membro indicado pela Vice-Presidência), Juiz de Direito Gustavo Sirena (membro indicado pela Corregedoria-Geral da Justiça), Diretora Judiciária Raquel Cunha da Conceição (membro representante da DITEC) e o Assessor Kelmy de Araújo Lima (membro indicado pelo NUGEP/AC); ausente justificadamente a Juíza de Direito Mirla Regina da Silva (membro indicada pelo NUPEMEC), por unanimidade, resolve:

APROVAR a proposta de Nota Técnica, a fim de sugerir à Presidência deste Tribunal de Justiça a instauração de incidente de demanda repetitiva com a finalidade de uniformizar a jurisprudência em relação às diligências que devem preceder a citação por edital.

Rio Branco/Acre, 26/08/2022.

Desembargador Roberto Barros

Presidente do CIJEAC

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br